



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002098-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RÁPIDO TRANSPAULO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3002098-33.2025.8.26.0000 - Sumaré

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: RÁPIDO TRANSPAULO LTDA

VOTO Nº 28322

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida para reconhecer o caráter confiscatório da multa punitiva determinando sua limitação ao valor do tributo atualizado ou apurado, bem como para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios – Insurgência da FESP – Cabimento - Multa punitiva que respeitou o limite de 100% do valor da obrigação tributária principal – Reforma da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o afastamento do ônus de sucumbência ao agravante – Decisão reformada – **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer o caráter confiscatório da multa punitiva determinando sua limitação ao valor do tributo atualizado ou apurado, bem como condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Irresignada, a agravante pugna pela reforma da decisão argumentando que a redução da multa pelo Poder Judiciário é ilegal, pois a multa foi aplicada em conformidade com a legislação vigente (art. 85 da Lei nº 6.374/89 e RICMS/2000), de forma que não se configurou o caráter confiscatório. Defende, ainda, que o órgão julgador não pode relevar ou reduzir multas sem expressa previsão legal. Afirma que as multas devem ser calculadas pelo valor corrigido do tributo, nos termos do art. 96 da LE nº 6.374/89. Além disso, a Fazenda sustenta que a condenação em honorários advocatícios é indevida, pois a exceção de pré-executividade é um mero incidente processual que não extingue a execução, conforme entendimento do STJ

(Tema Repetitivo nº 421). Por derradeiro, a recorrente pleiteia a fixação dos honorários por equidade, aduzindo que a condenação nos termos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC resultaria em valor exorbitante e desproporcional ao trabalho realizado.

O requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido monocraticamente (fls. 24/25).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contraminuta apresentada (fls. 31/35).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de execução fiscal para acolher parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar o recálculo do débito exequendo mediante a exclusão da multa fiscal que exceder o valor equivalente a 100% do tributo devido.

Ademais, o fisco foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados nos percentuais mínimos do art. 85 e seguintes, incidindo sobre o excesso de execução excluído.

Extrai-se da CDA nº 1.308.109.402 que o débito exequendo originou-se da lavratura do AIIM nº 41.250.280 no qual se apurou o cometimento das infrações de *“falta de pagamento do imposto, quando o documento fiscal relativo à respectiva operação ou prestação tenha sido emitido mas não escriturado regularmente no livro fiscal próprio - multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto”* (artigo 85, inciso I, alínea “b” da LE 6.374/1989)

e de “*falta de pagamento do imposto, decorrente de entrega de guia de informação com indicação do valor do imposto a recolher em importância inferior ao escriturado no livro fiscal destinado à apuração do imposto - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não declarado*” (artigo 85, inciso I, alínea “d” da LE 6.374/1989).

Com efeito, observa-se que a legislação tributária adotou o valor básico atualizado como base de cálculo das penalidades, as quais, oportunamente, se transcrevem a seguir:

“Artigo 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades: (...)

I - infrações relativas ao pagamento do imposto:

b) falta de pagamento do imposto, quando o documento fiscal relativo à respectiva operação ou prestação tenha sido emitido mas não escriturado regularmente no livro fiscal próprio - **multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto;**

d) falta de pagamento do imposto, decorrente de entrega de guia de informação com indicação do valor do imposto a recolher em importância inferior ao escriturado no livro fiscal destinado à apuração do imposto - **multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não declarado;**

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência. (...)

§ 9º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, **devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 desta lei.** (com redação dada pela Lei nº 13.918, de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

22/12/2009).

§ 10 - O valor das multas deve ser arredondado, com desprezo de importância correspondente a fração da unidade monetária (com redação dada pela Lei nº 13.918, de 22/12/2009). (...)” Grifou-se.

Da leitura do demonstrativo de cálculo (fl. 4), extrai-se que o valor da multa punitiva respeitou a limitação de 100% do valor básico atualizado, estando em conformidade com a legislação de regência e com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.** II – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. III – Agravo regimental improvido. (RE 748257 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06-08-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 19-08-2013 PUBLIC 20-08-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.** Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (RE 657372 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28-05-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013)

Desta feita, não se reconhece o caráter confiscatório da multa punitiva, eis que aplicada dentro dos patamares permitidos pela legislação tributária e pelos precedentes dos Tribunais Superiores. Assim, de rigor a reforma da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão recorrida.

No tocante ao arbitramento de honorários sucumbenciais, ante a reforma da decisão *a quo*, afasta-se o ônus de sucumbência aplicado ao agravante, excluindo, assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

MÔNICA SERRANO

Relatora